



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO

LEI Nº 529 /2010
De 13 de dezembro de 2010

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CERRO NEGRO

JANESON JOSÉ DELFES FURTADO, Prefeito Municipal de Cerro Negro, Estado de Santa Catarina.

FAÇO SABER, a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores de Cerro Negro aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código contém as medidas de política administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, instituindo as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

Art. 2º Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais incube zelar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 3º Constitui-se infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 4º Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a participar da infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta em forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusa a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços. Celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único – Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I. a maior ou menor gravidade da infração;
- II. as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III. os acontecimentos do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 8º Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único – Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja informação já tiver sido atuado e punido.

Art. 9º As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da informação, na forma do Art. 159 do Código Civil.

Parágrafo único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 10 Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar à coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas às multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 11 No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas de que trata o artigo anterior e entregue saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instituído e processado.

Art. 12 Não são diretamente imputáveis às penas definidas neste Código:

- I. os incapazes na forma de lei;
- II. os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 13 Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I. sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II. sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
- III. sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 14 Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 15 Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito ou por qualquer servidor municipal, por qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou testemunhada.

Parágrafo único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 16 Ressalva a hipótese do parágrafo único do Art.15, são autoridades para lavrar o auto de informação os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 17 É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, quando em exercício.

Art. 18 Os autos de infração obedeceram a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I. O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II. O nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;
- III. O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV. A disposição infringida;

V. Assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 19 Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 20 O infrator terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 21 Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

TÍTULO II - DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSICÕES

Art. 22 A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 23 Em cada inspeção em que for verificada irregularidade apresentará o funcionário competente em relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 24 O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 25 Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiros à sua residência.

§ 1º A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detrito sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros.

Art. 26 É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 27 A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 28 Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

- I. Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

- II. Consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;
- III. Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam
- IV. Comprometer o asseio das vias públicas;
- V. Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- VI. Aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VII. Conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 29 É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 30 É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 31 Não é permitida no perímetro urbano a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Art. 32 Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 25% a 100% do salário mínimo nacional.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS HABITACÕES

Art. 33 As residências urbanas ou suburbanas deveram ser pintadas, observadas as exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 34 Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo único - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 35 Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo único - as providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ou respectivo proprietário.

Art. 36 O lixo das habitações será recolhido em sacos plásticos e dispostos em vasilhas apropriadas, providas de tampas, ou em locais apropriados fora do alcance de animais, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo único - Não serão consideradas como, lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 37 As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de coletoras de lixo, conveniente disposta, revestidas em material impermeável, vedada, permitindo a limpeza e lavagem.

Art. 38 Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede água e esgotos poderão ser habitados sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

Parágrafo único - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água e sanitários em número proporcional ao dos seus moradores.

Art. 39 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expedir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhos que produza idêntico efeito.

Art. 40 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 25% a 50% do salário mínimo nacional.

CAPÍTULO IV DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 41 A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 42 Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios com o prazo de validade vencido, deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

Parágrafo único A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionário da fábrica ou casa comercial.

Art. 43 Nas quitandas ou casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

- I. O estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;
- II. As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;
- III. As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo único - É proibido utilizar-se, para qualquer outro fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 44 É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

- I. Aves doentes;
- II. Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 45 Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público deve ser comprovadamente pura.

Art. 46 O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 47 As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

- I. O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestimentos de ladrilhos até a altura do teto;
- II. As salas de preparo dos produtos com janelas e aberturas teladas e a prova de moscas.

Art. 48 Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovino, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos à fiscalização.

Art. 49 Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão vender em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 50 Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 25% a 100% do salário mínimo nacional.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 51 Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

- I. A lavagem de louças e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
- II. A higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;
- III. Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV. A louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar exposto à poeira e às moscas.

Art. 52 Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus garçons limpos e convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 53 Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e gola individuais.

Parágrafo único - Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 54 Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além da legislação específica e das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

- I. A existência de uma lavanderia a quente com instalação completa de desinfecção;
- II. A existência de depósito apropriado para roupa servida;
- III. A instalação de necrotérios, de acordo com o Art. 55 deste Código;
- IV. A instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças. Destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e à distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura do teto.

Art. 55 A instalação dos necrotérios será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 56 As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

- I. Possuir muros divisórios, com três metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;
- II. Conservar a distancia mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisão do lote;
- III. Possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;
- IV. Possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;
- V. Possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;
- VI. Manter completa separação entre os possíveis compartimentos para
- VII. Empregados e a parte destinada aos animais;
- VIII. Obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

Art. 57 Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 25% a 100% do salário mínimo nacional.

TÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES. SEGURANCA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 58 É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição de gravuras, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo único - A reincidência na infração deste determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 59 Não será permitido tomar banho nos rios, córregos ou lagos do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo único - Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 60 Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único - As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento.

Art. 61 É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos, ou sons excessivos, entre as 22:00 e 6:00 horas, de acordo com os limites máximos de produção de ruídos da NBR 10.151 da ABNT, tais como:

- I. Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- II. Os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento.
- III. A propaganda realizada com alto-falantes, bombos, tambores, cornetas, sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV. Os produzidos por arma de fogo;
- V. Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- VI. Os de apitos ou silvos de sereia de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de trinta segundos ou depois das 22 horas;
- VII. Batucadas, pagodes, sons mecânicos musicais ou não, e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo único - Excetuam-se das proibições deste artigo:

- I. Os tímpanos, sinas ou sirenas dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;
- II. Os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 62 Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 e depois das 22 horas, salvos os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 63 É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído de acordo com a NBR 10.151, antes das 6 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências.

Art. 64 As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes

de eliminar, ou pelo menos produzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio-recepção.

Parágrafo único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.

Art. 65 Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 25% a 100% do salário mínimo nacional, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 66 Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 67 Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida à vistoria pericial.

Art. 68 Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Edificações:

- I. Tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;
- II. As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência,
- III. Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição '**SAÍDA**' legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV. Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V. Haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;
- VI. Serão tomadas todas as medidas legais necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória de equipamentos em locais visíveis e de fácil acesso;
- VII. Durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;
- VIII. VIII -o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único - É proibido fumar no local das funções.

Art. 69 Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores apso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 70 Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados 4 lugares, destinados às autoridades policiais e Municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 71 Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º As disposições deste artigo implicam-se inclusive as competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 72 Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 73 Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 74 Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

- I. A parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo as duas mais que as indispensáveis comunicações de serviços;
- II. A parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 75 Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

- I. Só poderão funcionar em pavimento térreos;
- II. Os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídos de materiais incombustíveis;
- III. No interior das cabinas não poderão existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipiente especial incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 76 A armação de circos de pano ou parque de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um mês, renovável pelo prazo máximo de um ano.

§ 2º Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º A seu juízo poderá a Prefeitura, não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º Os circos e parques de diversões, embora autorizados só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 77 Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente um depósito até o máximo um salário mínimo nacional, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidos do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 78 Na localização de boates ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e o decoro da população.

Art. 79 Os espetáculos, bares ou festas de caráter público dependem, para realizar-se de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único - Executam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidade de classe, em sua sede, ou realizada em residências particulares.

Art. 80 É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo único Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 81 Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 100% do salário mínimo nacional.

CAPITULO III

DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 82 As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tido e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar paredes e muros, ou neles pregar cartazes.

Art. 83 Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 84 As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 85 Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de ao valor de 25% a 50% do salário mínimo nacional.

CAPÍTULO IV

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 86 O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 87 É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, entradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 88 Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao público por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 89 É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I. Conduzir animais e veículos em disparada;
- II. Conduzir animais bravos sem a necessária precaução;
- III. Conduzir carros de bois sem guieiros;
- IV. Atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 90 É expressamente proibido danificar ou retirar placas e sinalização colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 91 Assiste a Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 92 É proibido dificultar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I. Conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II. Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III. Patinar e andar de skate, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV. Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V. Conduzir ou conservar animais nos passeios ou jardins.

Parágrafo único - Executa-se ao disposto no item II, desse artigo, carrinhos de crianças ou de paráliticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 93 Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 100% do salário mínimo nacional.

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 94 É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 95 Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 96 O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único - Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 97 É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

Parágrafo único - Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código, para a remoção dos animais.

Art. 98 É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de animal que crie incômodo à população por exalar forte odor.

Parágrafo único - Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 56 deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 99 Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos a depósito da Prefeitura.

§ 1º Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de 20 (vinte) dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 2º Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 96 deste Código.

Art. 100 Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º Para registro dos cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

§ 3º São isentos de macula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que não permaneçam por mais de uma semana.

Art. 101 O cão registrado poderá andar solto na via pública, deste que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros, e em caso de raça considerada agressiva (pit-bull, rotweiller, etc.) deverão ser conduzidos com coleiras, focinheiras e correias. Para todos os cães os seus donos serão obrigados a recolher em sacos plásticos os excrementos por eles defecados em vias e praças públicas.

Art. 102 Não serão permitidos a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 103 Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exhibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 104 É expressamente proibido:

- I. Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana,
- II. Criar galinhas nos porões e no interior das habitações,
- III. Criar pombos nos forros das casas de residência.

Art. 105 É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I. Transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
- II. Carregar animais com peso superior a 150 quilos;
- III. Montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV. Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- V. Obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento apropriado;
- VI. Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VII. Castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículos, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimentos;
- VIII. Castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- IX. Conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhe possa ocasionar sofrimentos;
- X. Transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela calda;
- XI. Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- XII. Amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
- XIII. Usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
- XIV. Empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- XV. Usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- XVI. Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 106 Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 100% a 200% do salário mínimo nacional.

Parágrafo único Qualquer pessoa poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

CAPÍTULO VI

DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 107 Todo proprietário de terreno cultivado ou não dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art. 108 Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiro, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias, para se proceder ao seu extermínio.

Art. 109 Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 25% a 50% do salário mínimo nacional.

CAPÍTULO VII

DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 110 Nenhuma obra inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá obedecer o que estiver disposto no Código de Edificações.

§ 1º Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixadas de forma bem visível.

§ 2º Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- I. Construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a dois metros;
- II. Pintura ou pequeno reparos.

Art. 111 Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I. Apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II. Terem as dimensões estabelecidas no Código de Edificações;
- III. Não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 112 Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas, ou de caráter popular desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I. Serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;
- II. Não perturbarem o trânsito público;
- III. Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, corrente por conta dos responsáveis pelas festividades ou estragos por acaso verificados;
- IV. Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 113 Nenhum poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no 1º do artigo 88 deste Código.

Art. 114 O ajardinamento e arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura;

Parágrafo único - Nos logradouros, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 115 É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 116 Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 117 Os postes telefônicos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndios e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 118 As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura, sujeito a cobrança de taxa.

Art. 119 As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I. Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II. Apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III. Não perturbarem o trânsito público;
- IV. Serem de fácil remoção.

Art. 120 A ocupação do logradouro público com mesas e cadeiras não será permitida, para fins comerciais, a não ser em ruas que possuam passeios apropriados para tal e que mesmo assim deverão ter o consentimento da Prefeitura Municipal.

Art. 121 Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§ 1º Dependerá, ainda, da aprovação do local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º No caso de paralisação ou mau funcionamento do relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto e ter o seu conserto providenciado em no máximo cinco dias.

Art. 122 Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 25% a 100% do salário mínimo nacional.

CAPÍTULO VIII

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 123 No interesse público a Prefeitura fiscalizará o comércio, o transporte e o emprego dos inflamáveis e explosivos.

Art. 124 São considerados inflamáveis:

- I. O fósforo e os materiais fosforados;
- II. A gasolina e demais derivados de petróleo;
- III. Os éteres, álcoois, aguardente e os óleos em geral;
- IV. Os carburetos, alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V. Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°C).

Art. 125 Consideram-se explosivos:

- I. Os fogos de artifícios;
- II. A nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III. O pólvora e o algodão-pólvora;
- IV. As espoletas e os estopins;
- V. Os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI. Os cartuchos de guerra, caça minas.

Art. 126 É absolutamente proibido:

- I. Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura.
- II. Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto a construção e segurança;
- III. Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de vinte (20) dias.

§ 2º Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 127 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 128 Não será permitido o transporte de explosivo ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo explosivos e inflamáveis;

§ 2º Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes, sendo que o condutor do veículo deverá possuir o curso de transportador de carga perigosa exigido pelo CONTRAN;

§ 3º Os veículos usados para o transporte de carga perigosa deverão ser sinalizados de acordo com as exigências especificadas no Código Nacional de Trânsito.

Art. 129 - É expressamente proibido:

- I. Queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;
- II. Soltar balões em toda a extensão do Município;
- III. Fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV. Utilizar, sem justo motivo e sem as devidas autorizações legais, armas de fogo dentro do território do Município;

§ 1º A proibição de que trata os itens I, II e III, poderão ser suspensas mediante licença prévia da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º Os casos previstos no § 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 130 A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial dos órgãos federais, estaduais e municipais.

§ 1º A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a saúde ou a segurança pública.

§ 2º A Prefeitura poderá estabelecer para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 131 Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 100% a 1000% do salário mínimo nacional., além de responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPÍTULO IX

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DAS ÁRVORES

Art. 132 A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular o reflorestamento.

Art. 133 A ninguém é permitido atear fogo em matas de acordo com a Legislação Federal

de Proteção ao Meio Ambiente.

Art. 134 A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura, e quando o caso requer, dos demais órgãos fiscalizadores.

Art. 135 É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos.

Art. 136 Fica proibida a formação de pastagens nos logradouros públicos do Município.

Art. 137 Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de ao valor de 25% a 100% do salário mínimo nacional.

CAPITULO X

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS E OLARIAS

Art. 138 A exploração de pedreiras, cascalheiras e olarias dependerá de licenciamento do órgão competente e da Prefeitura que a concederá observados os preceitos deste código e do DNPM.

Art. 139 A licença será processada mediante apresentação do requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) Nome e residência do proprietário do terreno;
- b) Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) Localização precisa do terreno;
- d) Declaração do processo de exploração e da qualidade explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Prova de propriedade do terreno;
- b) Autorização para a atividade de exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) Planta de situação, com indicação dos relevos do solo, por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos de água situados em uma faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;
- d) Perfis do terreno em três vias.
- e) Laudo Técnico de Estudo de Impacto Ambiental, de acordo com as exigências da legislação federal pertinente.

Art. 140 As licenças para a exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interdita a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano ao meio ambiente, à vida ou à propriedade.

Art. 141 Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 142 Os pedidos de prorrogações de licenças para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com os documentos de licença anteriormente concedida.

Art. 143 O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 144 Não será permitida a exploração de pedreiras na Zona Urbana.

Art. 145 A exploração de Pedreiras a fogo fica sujeita as seguintes condições:

- I. Declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

- II. Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- III. Lçamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;
- IV. Toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta (sirene) e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo;

Art. 146 A instalação de olarias na zona urbana do município deve obedecer às seguintes prescrições:

- I. As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça e emanações nocivas;
- II. Quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 147 A prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 148 Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente de ao valor de 100% a 200% do salário mínimo nacional, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO XI

DOS MUROS E CERCAS

Art. 149 Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 150 Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Art. 58 do Código Civil.

Parágrafo único - Ocorrerão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção das cercas para animais domésticos que exijam cercas especiais.

Art. 151 Os terrenos da zona urbana serão fechados.

Art. 152 Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

- I. Cercas de arame com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura;
- II. Cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- III. Telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinqüenta centímetros.

Art. 153 Será aplicada multa correspondente ao valor de 25% a 50% do salário mínimo nacional a todo aquele que:

- I. Fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;
- II. Danificar, por quaisquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO XII

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 154 A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como

nos lugares de acesso comum, depende de licença, com data e horário de execução, da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo único - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, veículos ou calçadas.

Art. 155 A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, altofalantes e veículos de som, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 156 Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I. Pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II. De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III. Sejam ofensivos a moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV. Obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V. Conttenham incorreções de linguagem;
- VI. Pelo seu número ou má distribuição de letras prejudiquem os aspectos das fachadas.
- VII. Pela sua natureza possam desviar a atenção de motoristas de veículos em movimento.

Parágrafo único: os anúncios e panfletos com vistas à propaganda política-eleitoral deverão atender o que exige a legislação específica.

Art. 157 Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de anúncios deverão mencionar:

- I. A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II. A natureza do material de confecção;
- III. As dimensões;
- IV. As inscrições e texto;
- V. As cores empregadas.

Art. 158 Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 metros do passeio.

Art. 159 Os panfletos ou anúncios destinados a serem distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros (0,10m) por quinze centímetros (0,15m), nem maiores de cinquenta centímetros (0,50m) por cem centímetros (1,00m).

Art. 160 Os anúncios ou letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparação de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 161 Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 162 Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente

ao valor de 25% a 100% do salário mínimo nacional.

CAPÍTULO XIII

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

SECÃO I

DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO.

Art. 163 Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos, e se em perímetro urbano, de acordo com a Lei de Zoneamento do Plano Diretor.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I. O ramo do comércio ou da indústria;
- II. O montante do capital investido;
- III. O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 164 Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais incursos nas proibições constantes do Art. 30 deste Código.

Art. 165 A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 166 Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 167 Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 168 A licença de localização poderá ser cassada:

- I. Quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II. Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III. Se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV. Por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

SECÃO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 169 O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município do que preceitua este Código.

Art. 170 Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I. Número de inscrição;
- II. Residência do comerciante ou responsável;
- III. Nome, razão social ou denominação sob cuja a responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 171 É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I. Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II. Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III. Transitar pelo passeio conduzindo volumes de tamanho exagerado.

Art. 172 Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 25% a 50% do salário mínimo nacional, além das penalidade cabíveis.

CAPÍTULO XIV DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 173 A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração, as condições do trabalho e o limite máximo de produção de ruídos de acordo com a NBR 10.151 da ABNT.

- I. Para a indústria de modo geral:
 - a) Abertura e fechamento entre 6 às 20 horas nos dias úteis;
 - b) Nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

Parágrafo Único - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: Impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgoto, serviço de transporte coletivo ou outras atividades que, a juízo da autoridade federal e estadual competente seja estendida tal prerrogativa.

- II. Para o comércio de um modo geral:
 - a) Abertura às 8 horas e fechamento às 19 horas nos dias úteis e das 8 horas às 18 horas nos sábados;
 - b) Nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até as 22 horas nas datas convencionadas como comemorativas.

Art. 174 Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

- I. Varejistas de frutas e legumes, verduras, aves e ovos:
 - a) Nos dias úteis das 6 às 20 horas;
 - b) Aos domingos e feriados das 6 às 12 horas.
- III. Varejistas de peixe:

- a) Nos dias úteis das 6 às 17 horas;
 - b) Aos domingos e feriados das 6 às 12 horas.
- III. Açougues e varejistas de carne frescas:
- a) Nos dias úteis das 6 às 19 horas;
 - b) Aos domingos e feriados das 7 às 12 horas.
- IV. Padarias:
- a) Nos dias úteis das 5 às 21 horas;
 - b) Aos domingos e feriados das 7 às 19 horas.
- V. Farmácias:
- a) Nos dias úteis das 8 às 22 horas;
 - b) Aos domingos e feriados no mesmo horário, ou ininterruptamente para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura.
- VI. Restaurantes, bares, confeitarias, sorveterias e bilhares:
- a) Nos dias úteis das 7 às 24 horas;
 - b) Aos domingos e feriados das 8 às 22 horas.
- VII. Barbeiros, cabeleireiros, massagistas e engraxates:
- a) Nos dias úteis das 8 às 20 horas;
 - b) Aos sábados e vésperas de feriados e encerramento poderá ser feito às 22 horas.
- VIII. Cafés e leiterias:
- a) Nos dias úteis das 6 às 21 horas;
 - b) Nos domingos e feriados das 6 às 12 horas.
- IX. Distribuidores e vendedores de jornais e revistas:
- a) Nos dias úteis das 5 às 23 horas;
 - b) Nos domingos e feriados das 6 às 19 horas.
- X. Lojas de flores e coroas:
- a) Nos dias úteis das 8 as 20 horas;
 - b) Aos domingos e feriados das 8 às 12 horas.
- XI. Boates, Danceterias e similares:
- a) Nos dias úteis de terça a sexta feira das 22 às 4 horas;
 - b) Aos sábados, domingos e feriados das 22 às 5 horas.
- XII. Casas lotéricas:
- a) Nos dias úteis das 8 às 20 horas;
 - b) Nos domingos e feriados das 8 às 12 horas.
- XIII. Os postos de gasolina funcionarão em horários determinados pelo CNP e as funerárias poderão funcionar em qualquer hora do dia ou da noite.
- a) As farmácias quando fechadas poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.
 - b) Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a
 - c) Indicação das outras farmácias que estiverem de plantão.
 - d) Para o funcionamento de estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita do estabelecimento.

Art. 175 As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 25% a 100% do salário mínimo nacional.

CAPITULO XV

DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 176 As transações comerciais em que intervenham pesos e medidas, ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

Art. 177 As pessoas ou estabelecimento que façam compra ou venda de mercadorias, são obrigadas a submeter anualmente a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir por eles utilizados.

TÍTULO IV

DISPOSICÕES FINAIS

Art. 178 Todas as licenças previstas neste Código para as quais não tenha sido estipulado o prazo, serão os mesmos regulamentados por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 179 Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2011, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cerro Negro, em 13 de dezembro de 2010


Janerson José Delfes Furtado
Prefeito Municipal

Publicada e registrada a presente Lei em 13 de dezembro de 2010

Av. Orides Delfes Furtado, 739 – CEP 88585.000 – Cerro Negro – SC
Fone/Fax (49) 3258.0000 – e-mail: pm@cerronegro.sc.gov.br